



ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 139-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
ARGÜENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TERMINAIS DE
CONTÊINERES DE USO PÚBLICO - ABRATEC
ADVOGADO(A/S) : MARÇAL JUSTEN FILHO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTRO(A/S)
ARGÜIDO(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Ministro Cezar Peluso, nos autos desta ADPF n° 139/DF, proferiu o seguinte despacho:

"DESPACHO: Sobre a alegação de conexão e necessidade de julgamento conjunto, com conseqüente distribuição por dependência, submetam-se os autos ao eminente Ministro GILMAR MENDES. Publique-se. Brasília, 3 de abril de 2008. Ministro CEZAR PELUSO. Relator."

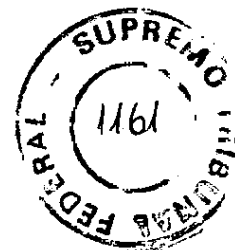
Em 8 de abril, proferi o seguinte despacho nesta ADPF:

"DESPACHO: Na petição inicial, pede-se 'a distribuição do feito por dependência ao Em. Min. Gilmar Mendes, em face da conexão com a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 929-DF, que versa sobre diversos dispositivos da Lei n° 8.630/93 (Lei de Modernização dos Portos)'.

Dessa forma, submeto estes autos à consideração da Presidência, para eventual redistribuição, por prevenção. Brasília, 8 de abril de 2008. Ministro GILMAR MENDES. Relator."

No último dia 23 de abril, assumi a Presidência do Supremo Tribunal Federal, e o Ministro Cezar Peluso, a Vice-Presidência da Corte. No seguinte dia 24 de abril, a Ministra Ellen Gracie assumiu a relatoria da ADI n° 929/DF.

Passo então à análise do presente incidente de prevenção.



ADPF 139 / DF

Nos processos do controle objetivo de constitucionalidade, a conexão ocorre apenas na hipótese de identidade de objetos entre as ações, visto que, no controle abstrato, a causa de pedir é aberta.

Nesta ADPF n° 139, a argüente, Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público (ABRATEC), alega que "atos normativos e concretos praticados pela ANTAQ" (Agência Nacional de Transportes Aquaviários) teriam violado diversos preceitos fundamentais (fl. 3). Dentre esses atos, indica, ao longo do texto da petição, e não especificamente no pedido, a autorização 096-ANTAQ, de 13.12.2004 (fl. 11), a autorização n° 202, de 05.04.2005; a autorização outorgada em 06.06.2007 no processo n° 50300.000358/2006-20 (fl. 14); e a "adoção de procedimentos destinados a modificar a Resolução n° 517" (fl. 17). Segundo a ABRATEC, "pretende-se, neste feito, obter a definição, com eficácia erga omnes e na forma do art. 10 da Lei n° 9.882, da interpretação e das condições de aplicação dos seguintes preceitos fundamentais da Constituição (art. 3°, I, da Lei n° 9.882), atinentes aos serviços públicos portuários, à exigência de prévia licitação para a delegação de tais serviços e à livre competição neste setor (...)" (fl. 3).

Por outro lado, o objeto da ADI 929/DF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, é constituído de dispositivos da Lei n° 8.630/1993.

Assim, verifico que, contrariamente ao que sustentado pela argüente (fl. 3), não há identidade de objeto entre a ADI n° 929 e esta ADPF n° 139. Não se aplica a este caso, portanto, o entendimento fixado na decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie

Supremo Tribunal Federal

ADPF 139 / DF



no incidente de prevenção suscitado na ADPF n° 125, Rel. Min. Eros Grau.

A suposta identidade de parâmetros de controle de constitucionalidade entre as ações, como afirmado pela entidade autora desta ADPF n° 139, não justifica a distribuição por prevenção, visto que, no controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta.

Dessa forma, concluo não ser caso de distribuição por prevenção, visto que não há conexão ou continência entre a ADI n° 929 e a presente ADF n° 139.

Assim, deve ser mantida a distribuição original.

Restitua-se o processo ao Relator, Ministro Cezar Peluso, para o regular prosseguimento do feito.

Quanto à petição da argüente protocolizada sob o n° 50912, em 14.04.2008, submeta-se ao Relator.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente